



Portal de Legislação do Município de Tenente Portela / RS

**LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 08/06/2011**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC E A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Clairton Carboni, Prefeito Municipal de Tenente Portela-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica criado, em conformidade com o disposto na [Lei Federal nº 12.340/2010](#) e na [Lei Estadual nº 13.599/2010](#), o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC do Município de Tenente Portela/RS, e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, ambos vinculados à Secretaria Municipal De Assistência Social.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II** - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III** - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e
- IV** - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**CAPÍTULO I - DO FUNDEC**

**Art. 3º** O FUNDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

**§ 1º** O FUNDEC será administrado pelo Prefeito (ou Secretário Municipal de Assistência Social) em conjunto com a Comissão Gestora.

**§ 2º** As ações de prevenção de desastres compreendem:

- I** - avaliação dos riscos de desastres:
  - a)** estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
  - b)** estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
  - c)** elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e
  - d)** confecção de projetos educativos e de divulgação.
- II** - redução dos riscos de desastres:
  - a)** adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e
  - b)** execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

**§ 3º** As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I** - capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II** - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III** - desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV** - informação e pesquisa sobre desastre;
- V** - articulação e integração de ações de informações;
- VI** - desenvolvimento institucional;
- VII** - motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII** - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX** - planos operacionais e de contingências; e
- X** - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

**§ 4º** As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I** - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II** - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

**§ 5º** As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I** - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;
- II** - realocação de populações afetadas por desastres;
- III** - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV** - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

**Art. 4º** Compete ao órgão gestor do FUNDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Defesa do Cidadão e do Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do FUNDO.

**Art. 5º** Constitui receita do FUNDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Tenente Portela/RS, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

**Art. 6º** Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, integrada por:

- I - o Secretário Municipal de Assistência Social que será seu presidente;
- II - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda;
- III - um representante da Secretaria da Administração e Planejamento;
- IV - um representante da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

**Art. 7º** O FUNDEC será implementado, e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

**Art. 8º** O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas na [Lei Federal nº 12.340/2010](#) e na [Lei Estadual nº 13.599/2010](#), bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

**Art. 9º** Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo único.** A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos Projeto/Atividade específicos do FUNDEC, no orçamento de 2011.

#### **CAPÍTULO I - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC**

**Art. 11.** Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - CONDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

- I - Coordenador
- II - Secretaria Executiva
- IV - Setor Técnico
- V - Setor Operativo

**Parágrafo único.** O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

**Art. 12.** Compete à CONDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUNDEC.
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUNDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.
- X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNDEC;

#### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da [Lei Federal nº 12.340/2010](#) e seu regulamento.

**Art. 14.** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEC.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 de junho de 2011.*

*CLAIRTON CARBONI  
PREFEITO MUNICIPAL*

*Registre-se e publique-se.  
Aos 08 de junho de 2011.*

*Elido João Balestrin  
Sec. Mun. De Finanças.*